Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 09/2025, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/2021. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA O MUNICÍPIO E SUAS AUTARQUIAS. REQUISITOS E FORMALIDADES. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, QUANDO O PROCEDIMENTO ESTIVER EM PLENA CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025 DA PGM.

I - FUNDAMENTOS DO PARECER REFERENCIAL

1. Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública municipal, ensejando elevado volume de expedientes análogos, o presente **Parecer Referencial nº 09/2025, da Procuradoria-Geral do Município tem por finalidade precípua estabelecer um conjunto de diretrizes e requisitos jurídicos uniformes a ser adotado pela Administração Pública Municipal direta e indireta, para a análise e processamento dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços e fornecimentos de natureza contínua** — conceituados pelo artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

2. A expedição de orientações e a padronização de procedimentos estão entre as competências do Procurador-Geral do Município, conforme dispõe o **artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.078/2015**, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194, de 2025.

3. Ressalte-se ainda, que de acordo com o **art. 53**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, combinado com o **artigo 2º, inciso VI, da Lei 7.078/2015**, incumbe à Procuradoria-Geral do Município exercer, com exclusividade, as funções de

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

consultoria jurídica do Poder Executivo em relação aos procedimentos licitatórios e à elaboração de termos de contratos e convênios.

4. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, o **artigo 15, parágrafo único**, do **Decreto nº 22.435/2024** e o **§ 5º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021** permitem dispensar a análise jurídica individualizada em algumas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, entre elas estão os casos de baixo valor e baixa complexidade ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

5. É precisamente neste contexto que se insere o presente parecer. A análise jurídica de prorrogações contratuais, quando desprovida de questionamentos complexos ou atípicos, resume-se, em grande medida, à verificação do cumprimento de um conjunto de requisitos legais e formais, uma atividade de conferência documental que se amolda perfeitamente à hipótese de padronização. Ao fixar de forma clara e exaustiva tais requisitos, este parecer busca dotar os gestores de contrato e as autoridades competentes de um roteiro seguro e completo, permitindo que a análise jurídica individualizada seja reservada para as situações que efetivamente demandem um aprofundamento interpretativo ou a solução de controvérsias jurídicas pontuais. Com isso, objetiva-se não apenas a celeridade e a economia de recursos, mas também a qualificação da assessoria jurídica prestada por esta Procuradoria, que poderá concentrar seus esforços em temas de maior impacto e complexidade estratégica para o Município e suas autarquias.

6. Desse modo, **na prática**, os processos administrativos que versarem sobre **prorrogação do prazo de vigência em contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021**, na forma deste parecer e da Instrução Normativa nº 06/2025 da Procuradoria-Geral do Município, não mais serão, em regra, submetidos à análise individualizada pela Procuradoria do Consultivo Geral, cumprindo aos agentes públicos competentes apenas conferir e, por fim, certificar expressamente, que o processo se amolda integralmente às diretrizes estabelecidas no presente parecer jurídico e de que todos os requisitos foram rigorosamente cumpridos, conforme detalhado na Instrução Normativa que o

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

acompanha.

7. Faz-se necessário destacar, que a aplicabilidade deste parecer jurídico referencial fica restrita às situações que se amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos, tais como: prorrogações que sejam cumuladas com qualquer outra forma de modificação contratual, bem como as baseadas em situações fáticas ou disposições normativas diversas, ou aquelas que ocasionem dúvida pontual e devidamente delimitada por parte do gestor exigem, invariavelmente, a remessa dos autos para exame jurídico específico e individualizado pela Procuradoria do Consultivo Geral.

8. Esta Procuradoria emitiu no ano de 2023, o Parecer Jurídico referencial nº 02/2023, sobre prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua, bem como de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, celebrados com base na Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 57, incisos II e IV), que se encontra disponibilizado no link https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/pagina/procuradoria-geral-do-municipio/publicacoes, e que permanecerá válido enquanto existirem tais ajustes no âmbito da Administração municipal direta e indireta, ante a previsão do art. 190 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, pois o contrato que tenha sido assinado com base na Lei nº 8.666/93 continuará a ser regido de acordo com suas regras. Importante destacar que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 vedou a aplicação combinada com a Lei nº 8.666/93.

II – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, NA LEI Nº 14.133/2021.

9. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) dispõe sobre a duração dos contratos administrativos em seus artigos 105 e seguintes, estabelecendo regras específicas para os **serviços e fornecimentos contínuos**, justamente em razão de suas peculiaridades. O artigo 106 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza que a Administração celebre contratos para tais serviços com prazo de até 5 (cinco) anos, inclusive diferentemente da Lei n. 8.666/1993, o § 2º do artigo 106 estabelece que ele se aplica também aos contratos de natureza contínua de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática e o artigo 107 complementa, ao disciplinar as prorrogações sucessivas.

10. De início, importante ressaltar que a duração dos contratos (art. 105, *caput*, da Lei nº 14.133/2021) não se confunde com a prorrogação do prazo previsto no instrumento para a efetiva execução da prestação (art. 107, da Lei nº 14.133/2021). A respeito disso, Marçal Justen Filho[1] ensina que:

> A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

11. A Lei nº 14.133/2021, em seu núcleo principiológico, reitera a regra geral de que os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação e possuir prazo de duração determinado, não podendo ultrapassar o exercício financeiro[2], adstrito, em regra, à vigência dos respectivos créditos orçamentários. É o que estabelece o *caput* do art. 105, da referida Lei:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (...)

12. Esta diretriz visa a resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca periódica pela proposta mais vantajosa para a Administração.

13. Contudo, o próprio legislador reconheceu que, para certas categorias de objetos contratuais, a realização de sucessivos e frequentes processos licitatórios seria antieconômica e prejudicial à continuidade de atividades essenciais da Administração. É neste cenário que se insere a possibilidade legal de a Administração Pública celebrar contratos com prazos de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as diretrizes elencadas no artigo 106, da Lei n. 14.133/2021, bem com a possibilidade da prorrogação

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 945.

[2] De acordo com o artigo 34, da Lei 4.320/1964, o exercício financeiro (crédito orçamentário) condiz com o calendário civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e finaliza em 31 de dezembro de cada ano. Em razão disso, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá exceder a duração do ano civil em que foram formalizados.

sucessiva do prazo de vigência, nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, em no máximo dez anos (art. 107 da Lei n. 14.133/2021), uma das grandes novidades da nova Lei de Licitações.

14. O **artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, conceitua os serviços e fornecimentos contínuos como aqueles que, por sua essencialidade, visam a atender a necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. São exemplos clássicos os serviços de limpeza, vigilância, manutenção predial, suporte de tecnologia da informação, entre outros que se caracterizam pela necessidade ininterrupta e prolongada no tempo.

15. Para tais contratos, o **artigo 107** do mesmo diploma legal estabelece a possibilidade de **prorrogações sucessivas** da vigência, respeitado o **limite máximo decenal**, desde que haja **previsão expressa no edital e no contrato**, e que a **autoridade competente ateste, a cada prorrogação, que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**. Este dispositivo representa uma evolução em relação ao regime anterior, ao unificar o tratamento para serviços e fornecimentos contínuos e ao estabelecer um prazo máximo de vigência mais elástico, de até 10 (dez) anos, o que confere maior estabilidade e previsibilidade às relações contratuais de longo prazo. A lei também prevê, como faculdade da Administração, a **possibilidade de negociação com o contratado** para a obtenção de condições mais vantajosas a cada prorrogação, ou, caso a negociação reste infrutífera ou a prorrogação se mostre desvantajosa, a **extinção contratual sem ônus para qualquer das partes**.

16. **A prorrogação, portanto, não é um direito subjetivo do contratado, nem um ato automático da Administração**. Trata-se de um **ato administrativo discricionário**, que **deve ser devidamente motivado e precedido de uma criteriosa análise técnica e jurídica**, a fim de demonstrar a persistência do interesse público na continuidade daquela específica relação contratual, bem como vantajosidade. A decisão de prorrogar deve ser a que melhor atenda aos princípios da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

III – DO PRAZO DA PRORROGAÇÃO

17. Observa-se que a legislação em voga **não determinou qual deveria ser o termo inicial**

dos contratos administrativos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, apenas que a contratação inicial está limitada ao prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do "caput" do art. 106, da Lei n. 14.133/2021, incluindo-se o contrato de natureza contínua de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

18. Ademais, a prorrogação para os contratos de execução contínua é limitada ao prazo máximo de dez anos (art. 107).

19. Desse modo, no tocante à definição deste prazo originário dos contratos administrativos ora tratados, é possível afirmar que a Lei Federal nº 14.133/2021 concedeu competência discricionária ao administrador, consoante cada caso em concreto, a fim de que este, por intermédio de critérios de conveniência e oportunidade, designasse o termo inaugural da avença que atribuísse à Administração a condição mais vantajosa.

20. Sobre isso, importante mencionar que se construiu a praxe administrativa de aplicação do prazo inicial de 12 meses, destaque-se que não se trata de uma imposição legal, mas um costume amplamente adotado. No entanto, nada impede de que a fixação original do referido termo seja inferior ou superior a 12 meses, limitada a 5 (cinco) anos, por expressa previsão do "caput" do art. 106, da Lei n. 14.133/2021, contanto que haja vantajosidade à Administração.

21. Tal entendimento encontra respaldo no item 12, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES/MDG[3], que se reproduz a seguir:

> 12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

[3] Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/INn05de26demaiode2017Hiperlink.pdf . Acesso em 29/07/2025.

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

22. Importante esclarecer que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, editou a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022**[4], **após a publicação da Lei nº 14.133/2021, ratificando de forma expressa, a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 05/2017** da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (norma que disciplina o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional nas suas avenças regidas pela Lei nº 8.666/93) **aos contratos regidos pela nova legislação.**

23. Ademais, a presente manifestação jurídica referencial é aplicável desde a primeira prorrogação de vigência contratual.

24. Cumpre explicar e frisar, para que não restem dúvidas, que não se permite que o contrato seja celebrado, desde o início, por 10 (dez) anos. Há determinação, no artigo 106, de que o contrato pode ser originalmente firmado com o prazo limitado de até 5 (cinco). E a prorrogação seja sucessiva, observando-se o limite máximo decenal estabelecido pelo art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

25. Quanto às prorrogações sucessivas, não existe vedação. Pela interpretação conjunta dos artigos 106 e 107, bem como os demais apontamentos realizados no presente tópico, há possibilidade de a Administração contratar com prazo original de 1 (um) ano e realizar sucessivas prorrogações, até alcançar o marco limitativo de dez anos.

26. A seguir, serão pormenorizados os requisitos indispensáveis para a legítima e regular prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com base no artigo 107 da

[4] Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-98-de-26-de-dezembro-de-2022 . Acesso em: 29/07/2025.

Lei nº 14.133/2021.

IV- DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

27. A validade e a eficácia da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos dependem do estrito cumprimento de um conjunto de requisitos cumulativos, cuja verificação é de responsabilidade primária do gestor do contrato e da autoridade competente.

28. A inobservância de qualquer um destes pressupostos pode viciar o ato e ensejar a responsabilização do agente público.

29. Quanto à prorrogação em si, o **artigo 107 da Lei n. 14.133/2021** estabelece os critérios para sua validade, os quais devem ser rigorosamente observados:

> **Art. 107**. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

30. Denota-se que o diploma legal em voga autoriza a prorrogação de contrato de execução continuada, com as seguintes condições: **a)** sucessivamente; **b)** haja previsão em edital; **c)** a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos à Administração e, **d)** limite-se ao prazo de 10 (dez) anos – vigência máxima decenal.

31. Para fins de clareza e orientação, esses e outros requisitos serão detalhados a seguir:

a) Caracterização do objeto como serviço ou fornecimento contínuo:

32. O primeiro e fundamental requisito é a correta classificação do objeto contratual. A prorrogação com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 é aplicável exclusivamente aos contratos cujo objeto se enquadre na definição de serviço ou fornecimento contínuo, conforme o **artigo 6º, inciso XV**, do mesmo diploma.

33. O gestor do contrato deve certificar, de forma fundamentada no processo administrativo, que o objeto contratado é essencial para a manutenção da atividade administrativa, atendendo a uma necessidade permanente ou prolongada, e que sua interrupção causaria prejuízo à prestação do serviço público ou ao cumprimento da missão institucional.

b) Previsão expressa no edital e no contrato:

34. A possibilidade de prorrogação do contrato não pode ser presumida, devendo constar de forma clara e inequívoca tanto no edital de licitação quanto na minuta do contrato que o integra.

35. Esta exigência, positivada no artigo 107, visa a garantir a transparência do certame e a segurança jurídica, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas cientes do horizonte temporal potencial do ajuste, o que pode influenciar diretamente na composição de seus custos e preços.

36. A ausência de tal previsão impede a prorrogação do contrato, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Inexistência de solução de continuidade e tempestividade do ato de prorrogação:

37. A prorrogação, por sua própria natureza jurídica, consiste no prolongamento dos efeitos de um vínculo jurídico preexistente e em pleno vigor. Não se trata da criação de uma nova relação contratual, mas da extensão temporal daquela já estabelecida. Por conseguinte, somente os contratos em vigor podem ser prorrogados.

38. Desse modo, entende-se não ser possível ocorrer a prorrogação de contrato expirado, sob pena de ferir princípios como o da segurança jurídica e o da continuidade. Ademais, caso um contrato administrativo vencido seja prorrogado não surtirá seus regulares efeitos jurídicos e estará sujeito à nulidade de atos ulteriormente praticados. Nesse cenário, faz-se necessário adotar outras medidas para a continuidade do serviço como por exemplo, realizar uma contratação emergencial (exceção) ou iniciar outro processo licitatório (regra), para a celebração de um novo ajuste.

39. Este requisito exige que o procedimento para prorrogação do contrato administrativo deve ser planejado e formalizado em observância aos limites legais e contratuais estabelecidos,

sendo **primordial o adequado acompanhamento e gerenciamento do prazo de vigência dos contratos** para evitar que eles expirem antes de ocorrer a prorrogação ou renovação, garantindo assim a continuidade dos serviços e a legalidade das contratações públicas.

40. Isto posto, orienta-se ao gestor que quando do firmamento do termo aditivo da prorrogação contratual, deverá certificar-se de que o contrato está realmente em vigor, isto é, se seu prazo de vigência fixado no contrato original ou no último termo aditivo permanece válido e se há prazo suficiente para o trâmite processual do pedido de prorrogação até seu encerramento. Portanto, é crucial que o fiscal administrativo ou gestor do contrato inicie o processo de prorrogação com a antecedência necessária, para garantir sua conclusão tempestiva.

41. Os termos aditivos de prorrogação contratual devem ser assinados por todos os contratantes, no máximo até o último dia de vigência de contrato original. Ultrapassado este prazo, o contrato deve ser considerado extinto. A partir da segunda prorrogação, é necessário verificar se os termos aditivos de prorrogação anteriores foram assinados dentro do prazo (antes do fim da vigência estabelecida no termo aditivo imediatamente anterior), não devendo realizar a assinatura do termo aditivo de contratos findos, pois caso o faça incorrerá na celebração de prorrogação eivada de nulidade, por assumir despesas ou realizar eventuais pagamentos sem o sem o devido respaldo contratual e, consequentemente, será submetido à responsabilização, de acordo com o artigo 149[5], da Lei nº 14.133/2021.

d) Respeito ao prazo máximo decenal:

42. As prorrogações sucessivas, somadas ao prazo inicial do contrato, não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) anos, estabelecido no artigo 107.

43. O gestor e fiscal administrativo devem manter um controle rigoroso da vigência total do contrato para assegurar a observância deste limite legal.

e) Justificativa de interesse da Administração na continuidade:

[5] Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

44. Nos contratos administrativos relativos à prestação continuada, caso haja interesse, caberá à Administração manifestar o desejo inicial de prorrogar o ajuste e inaugurar o procedimento para concretizar sua formalização. Essa intenção deve ser realizada por meio de documento escrito, que especifique os termos e as condições da prorrogação, incluindo o novo prazo de vigência.

45. Importante ressaltar, que o pronunciamento da Administração deve estar pautado na avaliação de alguns fatores, para que se decida pela viabilidade ou não da prorrogação, tais como: relatório do fiscal técnico que informe sobre a execução do contrato, se os serviços foram prestados regularmente e a contento (artigos 7º, 117 e 171, II da Lei n. 14.133/2021); justificativa robusta e pormenorizada acerca do interesse público na continuidade da execução contratual com a atual contratada. Essa justificativa deve ir além da simples afirmação de necessidade, devendo abordar aspectos como a qualidade dos serviços prestados até o momento, o nível de satisfação da Administração, a expertise da contratada, os custos e riscos associados a uma nova licitação, como a descontinuidade do serviço e o tempo de adaptação de um novo fornecedor, entre outros. Ademais, a decisão deverá se basear em fatores como: comprovação de que perdura a vantajosidade do valor do contrato em favor da Administração e demais fatores; comprovação de que estão mantidas as condições iniciais de habilitação do(a) contratado(a), entre outros.

46. Isso significa que a possibilidade de se realizar a prorrogação contratual, em que pese deva estar expressa no edital e no contrato, não consiste em um direito adquirido do(a) contratado(a), uma vez que depende de prévia análise da Administração Pública, bem como do atendimento a determinados requisitos.

f) Manifestação expressa de interesse da contratada:

47. A prorrogação contratual é um negócio jurídico bilateral, que exige a convergência de vontades. Portanto, é imprescindível que a empresa contratada manifeste, formalmente e por escrito, seu interesse em prorrogar o vínculo contratual nas condições propostas pela Administração. Recomenda-se que tal manifestação seja solicitada pelo gestor com a devida antecedência, para que o processo de prorrogação seja instruído com a anuência da contratada, evitando-se surpresas ou recusas em fases avançadas do procedimento.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

g) Demonstração da permanência da vantajosidade para a Administração na realização da prorrogação, sob o enfoque das condições e dos preços:

48. Este é um dos requisitos centrais para a validade da prorrogação. O artigo 107 exige que a autoridade competente **ateste** que "as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração". Em outras palavras, a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a existência de vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo contrato.

49. A avaliação da vantajosidade se consubstancia em aspectos técnicos e econômicos.

50. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.1304): "*A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas*".

51. A pesquisa deve ser atualizada e seguir fielmente os parâmetros estabelecidos na legislação (**art. 23, da Lei n. 14.133/2021**), utilizando-se de fontes diversas, como por exemplo: contratações similares de outros entes públicos, sistemas de referência de preços, cotações diretas com fornecedores. Essa pesquisa servirá de orientação para avaliar se o valor pago no contrato ainda é compatível com os praticados no mercado.

52. Além disso, a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos **custos e condições** mais proveitosas.

53. Inclusive, na hipótese de ser a primeira prorrogação contratual, é importante que se realize negociação para eliminar os custos fixos variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos ou conste dos autos declaração de inexistência de tais custos no caso em questão.

54. Logo, a vantajosidade econômica não se esgota na conclusão de menor preço, após comparação de orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo e temporal, que envolve o desfazimento de um contrato e a realização de nova licitação para seleção e

celebração de um outro, cabendo considerar também, a qualidade do serviço já prestado.

h) Manutenção das condições iniciais de habilitação exigidas na licitação:

55. O **artigo 91, § 4º**[6], e o **artigo 92, inciso XVI**[7], da Lei nº 14.133/2021, impõem ao contratado o dever de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

56. Portanto, antes de cada prorrogação, é de responsabilidade do gestor do contrato averiguar antecipadamente se estão mantidas as mesmas condições de habilitação e qualificação do(a) contratado(a), que foram requisitadas na ocasião da licitação.

57. Isso significa que deverá providenciar e proceder ao exame e juntada aos autos de toda documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e jurídica da empresa contratada, incluindo as certidões negativas de débitos e a ausência de sanções impeditivas de contratar com o Poder Público, com o fito de atestar nos autos do processo que trata da prorrogação a manutenção de tais condições.

58. A relação com a sugestão de documentos está elencada mais a frente, no item VII, “h”, deste parecer referencial.

59. Diante do exposto, aconselha-se que a autoridade competente deixe de autorizar a prorrogação do prazo de vigência dos contratos com empresas que apresentem irregularidades, podendo neste caso, se necessário, formular dúvida jurídica devidamente delimitada a ser analisada pela Procuradoria.

i) Disponibilidade orçamentária:

60. Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, é essencial a indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

---

[6] **Art. 91.** Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) **§ 4º** Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

[7] **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) **XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (...)

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

61. Desta forma, a **Administração deve atestar** sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos necessários para satisfazer as parcelas da despesa que adentrarem no(s) próximo(s) exercício(s), serão indicadas em termos aditivos futuros.

62. Nessa linha, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, o processo deve ser instruído com a nota de reserva, também denominada de **nota de empenho** que seja suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, bem como **declaração de responsabilidade de gastos, nos termos da Circular n. 787/2023**.

63. Ainda, cumpre observar que o art. 167, III da CF/88 veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", enquanto que o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho.

64. No que se refere ao atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 (estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, respectivamente), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a ON AGU nº 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

65. Recomenda-se, portanto, que a Administração indique nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

j) Renovação da garantia contratual, se houve o seu oferecimento:

66. Caso o edital e o contrato tenham exigido a prestação de garantia, esta deverá ser renovada a cada prorrogação, com seu valor devidamente atualizado, se for o caso, para continuar a assegurar o pleno cumprimento das obrigações contratuais, conforme dispõe o artigo 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

67. Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, III, da Lei 8.666, de 1993 e art. 96, § 1º, III, da Lei n.º 14.133, de 2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil." (TCU. Acórdão n. 597/2023. Plenário. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo. Boletim de Jurisprudência n.º 441 e Informativo de Licitações e Contratos n.º 456).

k) Autorização da autoridade competente:

68. A prorrogação do contrato é um ato administrativo que deve ser expressamente autorizado pela autoridade máxima da Secretaria, do Órgão ou da Autarquia, ou por quem detiver delegação de competência para tal.

69. Esta autorização deve ser formalizada nos autos, preferencialmente após a instrução completa do processo com todos os requisitos acima elencados.

70. O cumprimento rigoroso de todos estes requisitos é a condição de legitimidade para o ato de prorrogação, assegurando que a continuidade do contrato se dê em bases legais, vantajosas e seguras para a Administração Pública Municipal.

V – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS

71. Com a finalidade de assegurar a preservação da vantajosidade do contrato para a Administração, a parte final do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 permite a negociação com o contratado das condições originais e possibilita a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

72. Tais hipóteses vão além do escopo deste parecer referencial, portanto, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria do Consultivo Geral, para análise jurídica caso a caso, ante as peculiaridades que poderão se verificar.

VI – DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DESTE PARECER REFERENCIAL

73. O presente parecer jurídico referencial não se aplica:

a) A contratos por escopo ou de execução instantânea;

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

b) A contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra;

c) A pedido de prorrogação do prazo de vigência contratual, cujo ajuste foi realizado por meio de contratação direta (inexigibilidade ou dispensa de licitação – artigos 74 e 75, da Lei n. 14.133/2021);

d) Contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e,

e) A qualquer situação diversa do objeto deste parecer referencial.

74. Ademais, vale mencionar que a Lei nº 14.133/21 não prevê a prorrogação excepcional, diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, que trazia tal possibilidade no §4º do seu art. 57 em caso de eventos imprevisíveis. Deste modo, não é possível, nos contratos firmado nos termos da Lei 14.133/21, prorrogações que extrapolem o prazo máximo de vigência contratual previsto em tal lei e no contrato. Em caso de ocorrência de situação imprevisível que prejudique o planejamento do órgão, deve o órgão verificar a possibilidade de celebrar uma contratação direta por dispensa de licitação, de caráter emergencial, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21 ou iniciar novo procedimento licitatório.

75. Frisa-se, novamente, que o presente parecer referencial alcança, tão somente, as prorrogações do prazo de vigência de contratos administrativos relativos a serviços e fornecimentos contínuos (sem dedicação exclusiva de mão de obra), com fulcro no artigo 107, da Lei nº 14.133/2021, estando excluídas as prorrogações baseadas em situações fáticas ou disposições normativas diversas.

76. Assim sendo, pedidos de prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo embasados em qualquer outra norma não estarão englobados pelo objeto do presente parecer referencial, hipótese em que deverá o pedido ser submetido à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

VII– DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

77. Realizados os apontamentos, sobre a possibilidade da prorrogação dos contratos administrativos, nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos necessários para sua viabilidade, passaremos a tratar da instrução processual.

78. Para que a dispensa de análise jurídica individualizada seja possível e segura, é

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

imprescindível que o processo administrativo de prorrogação contratual seja instruído de forma completa, clara e organizada, contendo todos os documentos e manifestações necessários para a comprovação do atendimento aos requisitos legais.

79. Deste modo, a seguir serão elencados alguns tópicos, que devem ser considerados pelo fiscal, gestor do contrato, quando da instrução e da análise processual, bem como pela autoridade competente, para a tomada de decisão, a saber:

a) Ofício ou despacho de abertura:

80. Documento formal da autoridade competente ou do gestor do contrato solicitando a abertura do processo de prorrogação.

b) Juntada de cópia do contrato e respectivos termos aditivos e apostilamentos:

81. Visando à celeridade e eficiência no andamento processual, é fundamental que os autos estejam corretamente instruídos, com **cópia do contrato** acompanhado dos **respectivos termos aditivos** e de **apostilamento**.

c) Relatório de execução contratual:

82. Manifestação detalhada do fiscal técnico do contrato sobre a execução do ajuste no período anterior, atestando a regularidade, se houve cumprimento satisfatório das obrigações assumidas pelo contratado e a qualidade dos serviços prestados, eventuais ocorrências e a aplicação de sanções, se houver.

d) Justificativa técnica de interesse e vantajosidade:

83. Documento fundamentado, conforme detalhado na seção IV, "e" (parágrafos 44 a 46), deste parecer, demonstrando o interesse público na continuidade e a vantajosidade da prorrogação.

e) Pesquisa de preços:

84. A pesquisa de mercado realizada nos termos da legislação aplicável, especialmente o art. 23 da Lei n. 14.133/202 e demais considerações, conforme abordado **na seção IV, "g"** (parágrafos 48 a 54).

f) Manifestação da contratada:

85. Documento em que a empresa expressa seu interesse na prorrogação do contrato.

g) Comprovação de disponibilidade orçamentária:

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

86. Manifestação do setor competente atestando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas da prorrogação, acompanhada da respectiva **nota de reserva** e Declaração de Responsabilidade de Gastos, **conforme Circular n. 787/2023,** observando-se as demais orientações constantes **da seção IV, "i"** (parágrafos 60 a 65), deste parecer referencial.

h) Certificação nos autos de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade, para viabilizar a prorrogação:

87. Esse requisito merece detalhamento pormenorizado, pois para viabilizar tal certificação, faz-se necessário reunir uma série de documentos.

88. Nos termos do **artigo 37 da Lei Orgânica do Município**, o gestor do contrato deverá aferir a plena regularidade da contratada no momento da assinatura do termo aditivo. Assim, é **recomendável** que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.

89. Essa exigência está relacionada com o quanto estabelecido no **artigo 92, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021**, em que há necessidade de que todo contrato administrativo contenha cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

90. O artigo **68 da Lei nº 14.133/2021**, dispõe que as **habilitações fiscal, social e trabalhista** serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

i) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

ii) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

iii) Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

iv) Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

v) A regularidade perante a Justiça do Trabalho e,

vi) O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal[8].

91. De acordo com o **art. 91, §4º da Lei n. 14.133/2021**, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a **verificar a regularidade fiscal** do contratado, consultar:

i) O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**Ceis**);

ii) O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**Cnep**);

iii) Emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo e,

iv) Consultar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade **(CNIA – CNJ)**, conforme estabelecido pelo **inciso III do parágrafo único do art. 52, do Decreto Municipal nº 22.435/2024**.

92. Para tanto, o agente público responsável deverá instruir os autos com a **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/)**, que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

93. Isso porque a existência de pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Mogi das Cruzes; a pena de inidoneidade para licitar ou contratar e a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade **constituem óbice à formalização da prorrogação dos contratos administrativos**, nos termos do que dispõe o **artigo 52 do Decreto municipal nº. 22.435/2024.**

94. Além disso, para averiguar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração também deverá realizar consulta ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF,** para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

---

[8] **Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal:** proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

95. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo.

96. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

97. Ainda, como requisito para a prorrogação contratual de contratos celebrados com recursos provenientes da União, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal- CADIN, consoante art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

98. Contudo, a ocorrência de registro no CADIN não impossibilita a prorrogação da vigência do contrato, significa que a Administração deve "refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato", consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão 1134. Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 31/05/2017).

99. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

100. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em questão, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), com o intuito de aferir se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e obste a prorrogação.

101. Desse modo, segue abaixo lista exemplificativa acerca da documentação mínima que deve compor os autos do processo administrativo, em que for formulado pedido de prorrogação contratual relativo à hipótese tratada neste parecer referencial, com a finalidade de comprovar

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

a permanência da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada:

1) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
2) Documentos pessoais (RG e CPF) do contratado ou presidente/diretor da empresa contratada;
3) Comprovante de endereço atualizado;
4) Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado, com todas as suas alterações;
5) Ata da última eleição da diretoria, se aplicável;
6) Procuração atualizada, conferindo poderes específicos ao signatário do termo aditivo, se for o caso;
7) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
8) Certidão de Regularidade perante a Fazenda federal, mediante apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os relativos à Seguridade Social, emitida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
9) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários, a fim de comprovar a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
10) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
11) Certidão de Regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal;
12) Declaração firmada pelo do(a) contratado(a), que comprove o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
13) Certidão de Apenados;
14) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

- Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ);

15) Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIA), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do(s) sócio(s) majoritário(s) da empresa contratada;

16) Consulta ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e,**

17) **Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.**

102. É preciso ressaltar que os documentos acima listados deverão ser apresentados por meio de cópia e se o processo for eletrônico deverá ser anexado, preferencialmente, em formato *pdf*, bem como devem estar atualizados.

103. Caberá ao agente público competente **conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados.**

104. As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

105. Portanto, antes de cada prorrogação, é de responsabilidade do gestor do contrato averiguar antecipadamente se estão mantidas as mesmas condições de habilitação e qualificação do(a) contratado(a), que foram requisitadas na ocasião da licitação.

106. Não obstante, vale recordar que a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em estado de irregularidade fiscal pode configurar violação ao princípio da moralidade administrativa, posto que configuraria amparo àquele que descumpre preceitos legais.

i) Declaração de Conformidade e Lista de Verificação:

107. Observadas, com rigor, as exigências legais, documentais e procedimentais que permeiam a prorrogação dos contratos administrativos objeto deste parecer jurídico referencial deverá ser firmada, pelo agente público competente, declaração de que o processo está instruído com os documentos relacionados no item VII, “h” e que todos os itens da lista de verificação, constantes do Anexo II, foram cumpridos e, consequentemente, que o caso se amolda plenamente ao presente parecer referencial (Anexo I).

j) Autorização da Autoridade Competente:

108. Os autos devem estar instruídos com manifestação da autoridade máxima da Secretaria, Órgão ou Autarquia autorizando a prorrogação pretendida.

k) Minuta do Termo Aditivo:

109. Por fim, concluída a possibilidade jurídica do prosseguimento do processo para fins de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo-se os contratos de natureza contínua de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática firmados sob o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, necessária a confecção de minuta de Termo Aditivo, conforme modelo sugerido no Anexo III, a fim de que seja formalizado o ato da prorrogação.

110. Vale ressaltar que, a minuta do termo aditivo constante do Anexo III deste parecer referencial consiste apenas em um modelo, comumente utilizado pela Secretaria Municipal de Governo e Transparência em casos análogos, para que as Secretarias, Órgãos e Autarquias desta municipalidade possam se basear. Frise-se que, dependendo das peculiaridades do caso em concreto, o referido modelo deverá ser adaptado, mediante acréscimo ou supressão de cláusulas, com a cautela de que estejam presentes os itens indispensáveis para a formalização deste ajuste.

111. Lembrando-se que casos de prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo embasados em qualquer outra norma ou cumulados com institutos diversos não englobados pelo objeto do presente parecer referencial, deverão ser submetidos à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

112. A correta e completa instrução processual é a condição essencial para que se possa aplicar a sistemática do parecer referencial, garantindo que a decisão de prorrogar o contrato seja tomada com base em informações sólidas e em plena conformidade com o ordenamento jurídico.

VIII – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

a) Da divulgação do termo aditivo de prorrogação

113. **É obrigatória** a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no **art. 94** da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
> (...)

114. Igualmente, o contrato e seus aditamentos, em regra, devem ser divulgados e mantidos à disposição do público no **sítio eletrônico oficial do município na Internet**, em atenção ao **art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133/2021**, e ao **art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011**, c/c **art. 5º, XV, do Decreto municipal n.º 23.595, de 27 de maio de 2025**.

115. Ademais, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município – DOMC, conforme dispõe o **art. 9º, IV do Decreto municipal nº 23.567, de 16 de maio de 2025**.

IX – CONCLUSÃO

116. Ante todo o exposto, conclui-se que a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com fundamento no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, é juridicamente possível, desde que observados, cumulativamente, todos os requisitos formais e materiais pormenorizados neste Parecer Jurídico Referencial.

117. A decisão pela prorrogação, ato discricionário da Administração, deve ser sempre motivada e amparada na demonstração inequívoca da vantajosidade para o interesse público, considerando-se não apenas os aspectos econômicos, mas também a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço.

118. Fica, portanto, estabelecido que os processos administrativos que versarem sobre a matéria objeto deste parecer e que forem instruídos em estrita conformidade com as diretrizes aqui fixadas e com a Instrução Normativa nº 06/2025, certificada essa conformidade pela autoridade ou gestor responsável mediante o preenchimento dos anexos pertinentes, estará a autoridade máxima da Secretaria, Órgão ou Autarquia municipal autorizada a prorrogar a vigência dos contratos administrativos relativos ao artigo 107, da Lei nº 14.133/2021 e, consequentemente formalizar o termo aditivo respectivo, sem a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para a emissão de parecer jurídico individualizado.

119. Ressalta-se, por fim, que a existência de qualquer dúvida jurídica pontual, a ocorrência de situações fáticas não abrangidas por este parecer ou a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais complexas são circunstâncias que afastam a aplicação da presente orientação, devendo o processo, nesses casos, ser encaminhado para consulta específica a esta Procuradoria do Consultivo Geral.

120. No mais, a aplicabilidade dos entendimentos desta Procuradoria expostos neste parecer referencial, fica restrita às situações que se amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos ou aquelas que ocasionem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica, com a devida exposição dos questionamentos a serem dirimidos.

121. É o parecer jurídico referencial da Procuradoria do Consultivo Geral.

gov.br Documento assinado digitalmente
DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT
Data: 02/09/2025 12:52:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PGM, 2 de setembro de 2025.

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município

OAB/SP nº 299.287

gov.br Documento assinado digitalmente
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Data: 08/09/2025 15:19:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP nº 272.882

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM), DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o procedimento relativo à prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua, elaborados com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, com dispensa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 6º da Lei Municipal nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194, de 2025, e com fundamento no disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no artigo 53, § 5º, do mesmo diploma legal c/c o artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 22.435/2024, resolve, em conjunto com a Subprocuradora-Geral do Município, expedir a presente Instrução Normativa:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta instrução normativa tem como objetivo orientar as Secretarias, demais órgãos da estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, bem como suas Autarquias, acerca dos procedimentos relativos à prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços e fornecimentos de natureza contínua, conceituados pelo artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, celebrados com fulcro na referida lei.

Parágrafo único. A aplicação desta instrução é exclusiva para os casos de prorrogação com base no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos contratos estejam regularmente vigentes e para os quais não tenha ocorrido solução de sua continuidade.

Artigo 2º A unidade gestora deverá exercer rigoroso controle sobre a vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, devendo iniciar o procedimento de prorrogação com antecedência suficiente para toda tramitação e conclusão, antes do término da vigência

contratual, em observância ao princípio do planejamento.

§ 1º A solicitação de informações e da manifestação de interesse à contratada deverá ser feita formalmente e por escrito, devendo a resposta, devidamente datada, conter a identificação completa da empresa contratada e ser assinada por seu representante legal ou por procurador devidamente habilitado.

§ 2º Na hipótese de não haver anuência da contratada com a prorrogação do contrato ou caso a negociação para obtenção de condições mais vantajosas reste infrutífera, deverá a Unidade Gestora Requisitante tomar as providências necessárias para a extinção do ajuste ao seu termo final e, se persistir a necessidade do objeto, iniciar, com a antecedência devida, novo processo de contratação.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Seção I
Dos requisitos gerais para prorrogação

Artigo 3º Com base no item IV do Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025-PGM, os requisitos cumulativos e indispensáveis para a concessão da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos indicados no artigo 1º são:

I – O objeto do contrato deve ser, de fato, um serviço ou fornecimento de natureza contínua, conforme definição do artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo essencial para a manutenção da atividade administrativa e cuja interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;

II – Existência de previsão expressa e inequívoca da possibilidade de prorrogação tanto no edital de licitação quanto na minuta do contrato que o integrou, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica;

III – As prorrogações sucessivas, somadas ao prazo inicial do contrato, não poderão ultrapassar o limite máximo de vigência de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo artigo 107 da Lei nº 14.133/2021;

IV – Não haja solução de continuidade na relação contratual, devendo o termo aditivo de prorrogação ser formalizado e assinado dentro do prazo de vigência do contrato original ou do termo aditivo imediatamente anterior, sob pena de extinção do ajuste;

V – Interesse manifesto e justificado da Administração na continuidade da execução contratual e manifestação expressa e formal da contratada em anuir com a prorrogação do vínculo;

VI – Manutenção, por parte da contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

exigidas na licitação originária, durante toda a execução contratual, nos termos do artigo 91, § 4º e do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021;

VII – Demonstração inequívoca, por meio de análise técnica e econômica, de que as condições e os preços pactuados permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada para obtenção de condições mais favoráveis;

VIII – Justificativa formal e prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação, devidamente formalizada nos autos do processo administrativo;

IX – Existência de expressa previsão de recursos orçamentários para cobrir as despesas decorrentes da prorrogação no exercício financeiro vigente e a cada exercício subsequente; e

X – Renovação da garantia contratual, se originalmente exigida no edital e no contrato, com seu valor devidamente atualizado, para assegurar o pleno cumprimento das obrigações, conforme o artigo 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

§1º As Secretarias, Autarquias e Órgãos Municipais devem observar que a prorrogação se aplica aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, cujo prazo inicial pode ser de até 5 (cinco) anos, conforme o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021. As prorrogações subsequentes poderão ser por períodos iguais ou distintos, a critério da Administração e mediante acordo com a contratada, desde que a soma de todos os períodos não exceda o limite máximo decenal previsto no artigo 107 da mesma lei.

§2º A vantajosidade para a Administração Pública, sob o aspecto econômico, deve ser aferida por meio da realização de criteriosa e atualizada pesquisa de preços de mercado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.

I – A conclusão pela vantajosidade também deve levar em consideração outras condições, que podem ser verificadas por meio de relatório de execução do fiscal do contrato e outros fatores, como aspectos técnicos, questões ambientais, oferta de seguro, qualidade do produto, entre outros.

§3º Para aferição da manutenção das condições iniciais de habilitação exigidas na licitação, faz-se necessária a realização de análise documental, cuja apresentação deve ser renovada pela contratada, quando da instrução do pedido de prorrogação. Para tanto, os seguintes documentos, com validade na data da formalização do aditivo, devem instruir o processo:

I – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Documentos pessoais (RG e CPF) do contratado ou presidente/diretor da empresa contratada;

III – Comprovante de endereço atualizado;

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

IV – Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado, com todas as suas alterações;

V – Ata da última eleição da diretoria, se aplicável;

VI – Procuração atualizada, conferindo poderes específicos ao signatário do termo aditivo, se for o caso;

VII – Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VIII – Certidão de Regularidade perante a Fazenda federal, mediante apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os relativos à Seguridade Social, emitida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

IX – Certidão de Regularidade (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos com a Fazenda Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da contratada;

X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para provar a regularidade perante a Justiça do Trabalho ou, no caso de existirem débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, poderá ser emitida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que terá os mesmos efeitos da CNDT;

XI – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;

XII – Declaração firmada pela contratada, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de que o contratado não emprega menores de 16 de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; e que empregados menores de 18 anos de idade não realizam trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

XIII – Certidão de Apenados;

XIV – Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), (disponível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), que abrange em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

XV – Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIA), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do(s) sócio(s) majoritário(s) da empresa contratada;

XVI – Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para verificação de eventuais ocorrências impeditivas, diretas ou indiretas;

XVII – Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o contrato celebrado envolver recursos provenientes da União.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

§4º Os documentos listados nos incisos I a XVII, do §3º deste artigo deverão ser apresentados por meio de cópia e, se o processo for eletrônico, deverão ser anexados, preferencialmente, em formato PDF. Todos os documentos devem estar com seus prazos de validade vigentes na data da assinatura do termo aditivo.

§5º Caberá ao gestor do contrato ou à autoridade competente conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados, utilizando, sempre que possível, os sistemas de verificação online disponibilizados pelos órgãos emissores.

Seção II

Demais considerações sobre prorrogação

Artigo 4º A Administração não poderá conceder a prorrogação do prazo de vigência contratual com base no Parecer Jurídico Referencial n. 09/2025-PGM, quando:

I – O pedido for formulado ou o processo administrativo for formalizado e concluído fora da vigência contratual, o que caracteriza a extinção do contrato;

II – Não houver previsão expressa da possibilidade de prorrogação no edital de licitação e no respectivo contrato;

III – Ter atingido o limite temporal máximo legalmente estabelecido de 10 (dez) anos de vigência total do contrato;

IV – For constatada ausência da apresentação de documentos essenciais à análise do pedido ou verificada irregularidade documental da contratada que constitua óbice legal à contratação com o Poder Público, como a existência de sanção de impedimento, suspensão ou declaração de inidoneidade.

V – Constituir algumas das hipóteses de inaplicabilidade do Parecer Referencial n. 09/2025-PGM, mencionadas em seu item VI.

§1º A existência de previsão de prorrogação no edital e no contrato não constitui direito subjetivo adquirido para a contratada. A prorrogação é um ato administrativo discricionário, que depende de manifestação de interesse da Administração e da verificação de todos os requisitos legais e de vantajosidade, não ocorrendo de forma automática.

§2º É recomendável cautela na análise de pedidos de prorrogação do prazo de vigência contratual formulados com extrema antecedência, uma vez que podem ser prematuros, especialmente diante da necessidade de realização de pesquisa de preços contemporânea ao momento da prorrogação, bem como da necessidade de uma avaliação atualizada do interesse público e de outras circunstâncias fáticas que podem se alterar ao longo do tempo.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 5º A Secretaria, Autarquia ou Órgão municipal, cuja gestão de contrato administrativo está sob a sua responsabilidade, ao receber ou iniciar o pleito de prorrogação do prazo de vigência contratual que se amolde ao Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025-PGM, deverá proceder à abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, e, se eventualmente físico, devidamente autuado, protocolado, numerado, e em ambas as hipóteses instruído com:

I – Ofício ou despacho inaugural da autoridade competente ou do gestor do contrato, solicitando formalmente a prorrogação e justificando de forma pormenorizada o interesse público na continuidade da execução contratual, abordando a qualidade dos serviços prestados, o nível de satisfação da Administração e os riscos associados a uma nova licitação;

II – Cópia integral do contrato e de todos os seus termos aditivos e apostilamentos;

III – Os documentos comprobatórios da manutenção da regularidade de habilitação e de idoneidade da contratada, relacionados nos incisos I a XVII do § 3º do artigo 3º desta Instrução Normativa;

IV – Relatório de execução contratual, elaborado e assinado pelo fiscal técnico do contrato, atestando a regularidade e a qualidade dos serviços prestados no período anterior, e informando sobre a existência ou não de penalidades aplicadas;

V – Pesquisa de preços atualizada e a manifestação técnica conclusiva que ateste a vantajosidade econômica e técnica da prorrogação em comparação com os preços de mercado e com os custos de uma nova licitação;

VI – Documento que formalize eventual negociação realizada entre a Municipalidade e a contratada para a obtenção de condições mais vantajosas, se houver;

VII – Declaração de Responsabilidade de Gastos, Nota de Reserva dos valores que suportarão as despesas no exercício financeiro corrente e demais documentos que comprovem a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da prorrogação;

VIII – Comprovação da renovação da garantia contratual, com o valor devidamente atualizado, se aplicável;

IX – Manifestação escrita da contratada, declarando seu interesse inequívoco na prorrogação do contrato nas condições propostas ou negociadas, e

X – Autorização da autoridade competente para a efetivação da prorrogação.

§1º Caso haja necessidade de ajuste ou renovação da garantia, tal providência deverá ser

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

concluída antes da assinatura do termo aditivo.

§2º Constatada a ausência de algum dos documentos elencados neste artigo ou a existência de pendências cuja regularização seja indispensável, caberá ao agente público responsável providenciar a adequação, juntando aos autos do processo os documentos faltantes ou as informações necessárias para o prosseguimento seguro do feito.

§3º Se verificado que os autos estão devidamente instruídos e que estão cumpridas todas as exigências legais e presentes os documentos listados no artigo 3º, o gestor do contrato ou a autoridade competente deverá emitir a declaração de conformidade do processo com o parecer jurídico referencial, nos termos do Anexo I, desta Instrução Normativa, bem como firmar declaração a respeito da conferência e do atendimento cumulativo de todos os itens da lista de verificação, constante do Anexo II.

§4º O gestor do contrato deverá efetuar as pesquisas nos cadastros de sanções e de inidoneidade, conforme detalhado no § 3º do artigo 3º, a fim de constatar a inexistência de qualquer proibição para que a empresa contratada celebre termos aditivos contratuais com a Administração Pública.

Artigo 6º A inobservância dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa ensejará a impossibilidade de aplicação do Parecer Jurídico Referencial, devendo o processo ser devolvido à Unidade Gestora do contrato para as providências de regularização ou, em caso de dúvida jurídica relevante, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 7º Compete ao gestor do contrato a observância rigorosa dos prazos para o regular planejamento e processamento dos atos necessários à prorrogação contratual, a fim de evitar a extinção do contrato e a descontinuidade do serviço público.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

Artigo 8º Fica dispensada a análise jurídica individualizada das pretensões formalizadas nos procedimentos de prorrogação do prazo de vigência contratual que tenham como fundamento o disposto no artigo 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma e limites da presente Instrução Normativa. Para tanto, é suficiente que a Secretaria, Autarquia ou órgão municipal que iniciou o procedimento analise se o caso em concreto se enquadra nas hipóteses tratadas no Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025-PGM e emita o termo de conformidade (Anexo I), com a declaração de que o pedido de prorrogação está em estrita consonância com esta instrução e que obedeceu a todos os parâmetros fixados no referido parecer, bem como emita o termo de conferência relativo ao atendimento dos requisitos enumerados na lista de verificação (Anexo II). Uma vez atendidas todas as exigências, a prorrogação do contrato poderá ser concedida e formalizada por meio do respectivo termo aditivo (Anexo III).

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Artigo 9º O registro formal da concessão do pedido de prorrogação do prazo de vigência deverá ser realizado por meio de termo aditivo, cuja minuta deve seguir o padrão constante do Anexo III, adaptado às especificidades de cada contrato.

Artigo 10 Após a assinatura, é condição indispensável para a eficácia do termo aditivo a sua divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, conforme o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o aditamento deverá ser publicado no **Diário Oficial do Município** e **disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município**, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

CAPÍTULO VI
DO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 11 Devidamente instruído o processo e formalizada a prorrogação na forma da presente instrução normativa, a Secretaria Municipal de Finanças, após a regular liquidação da despesa, efetuará o pagamento em estrita consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais regras de contabilidade pública aplicáveis.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 Esta instrução normativa não se aplica aos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, aos contratos por escopo ou de execução instantânea, aos contratos celebrados por contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), nem àqueles regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, que possuem regramento próprio.

Artigo 13 Somente no caso de dúvida jurídica devidamente delimitada sobre aspectos não abordados nesta norma, ou na hipótese de a autoridade competente entender pela inaplicabilidade do Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025-PGM e da presente Instrução Normativa ao caso concreto, é que a Secretaria, Autarquia ou órgão municipal interessado enviará os autos à Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico individualizado.

Artigo 14 Os anexos I, II e III são parte integrante desta Instrução Normativa.

Artigo 15 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT
Data: 02/09/2025 12:55:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município

OAB/SP nº 299.287

Documento assinado digitalmente
gov.br
FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Data: 08/09/2025 15:21:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP nº 272.882

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO I

TERMO DE CONFORMIDADE

Processo Administrativo nº:
Contrato nº:
Contratada:
Objeto:

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que o presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com todos os documentos essenciais e que foi efetuada a verificação dos itens, requisitos e condições elencados no artigo 3º e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 06/2025, da Procuradoria Geral do Município (PGM).

Atesto, ademais, que o presente caso em análise se amolda à hipótese de prorrogação de vigência de contrato de serviço ou fornecimento contínuo, prevista no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, e que o procedimento seguiu rigorosamente as diretrizes, formalidades e exigências estabelecidas no Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025-PGM.

Local, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do gestor responsável pelo contrato administrativo na Secretaria/Autarquia/órgão

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

(ART. 107, LEI N. 14.133/2021)

Observações:

1) A presente lista de verificação compreende os itens mínimos abordados no Parecer Jurídico Referencial nº 09/2025, da Procuradoria-Geral do Município-PGM, que devem ser observados nos procedimentos de prorrogação do prazo de vigência contratual de contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos.
2) Na coluna "ESTADO" preencher apenas com: Sim, Não, ou Não se aplica.
3) Deverão ser analisadas e verificadas, pelo gestor do contrato, as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual.
4) Na coluna "Doc.", inserir a localização do documento(s) ou conteúdo que atende(m) ao correspondente item. Por exemplo: a indicação do número do despacho, caso o processo seja eletrônico ou o número da página, se o processo for físico.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS			
		ESTADO	Doc.
1	ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL		
1.1	O objeto do contrato classifica-se como serviço ou fornecimento de natureza contínua, essencial à atividade administrativa, conforme definição do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021?		
1.2	O presente caso NÃO se trata de: a) contrato de escopo; b) contrato com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra; c) contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021); d) contrato regido pela Lei n. 8.666/1993? (Atenção! A resposta deve ser "Sim" para aplicar o Parecer referencial).		
2	ANÁLISE DA PREVISÃO E TEMPESTIVIDADE DA PRORROGAÇÃO		
2.1	Consta dos autos cópia integral do contrato original, bem como de todos os termos aditivos e apostilamentos anteriores?		
2.2	Há cláusula expressa e inequívoca no edital de licitação e no contrato original que autoriza a prorrogação do prazo de vigência?		
2.3	O processo de prorrogação foi iniciado e será concluído (com a assinatura do termo aditivo) dentro do prazo de vigência atual do contrato, de modo a garantir que não haverá solução de continuidade?		
2.4	Os termos aditivos de prorrogação anteriormente celebrados, se houver, foram todos assinados dentro dos respectivos prazos de vigência, sem interrupção da relação contratual?		
3	LIMITE DE VIGÊNCIA		
3.1	O prazo total de vigência do contrato, somando-se o período inicial com as prorrogações anteriores e a prorrogação ora pretendida, NÃO ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021?		
4	INTERESSE E VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO		
4.1	Consta nos autos justificativa formal, robusta e pormenorizada,		

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

	elaborada pelo gestor ou autoridade competente, que demonstre o interesse público na continuidade da execução contratual com a atual contratada, abordando a qualidade dos serviços, o nível de satisfação da Administração e os riscos de uma nova licitação?		
4.2	A prorrogação contratual mostra-se técnica e economicamente vantajosa para a Administração?		
4.3	Foi realizada pesquisa de preços, atualizada, em estrita conformidade com os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para comprovar a vantajosidade econômica dos preços contratados com os de mercado?		
4.4	A pesquisa de preços demonstra que os valores atuais do contrato são compatíveis ou inferiores aos praticados no mercado para o objeto contratado?		
4.5	Foi juntada aos autos manifestação técnica conclusiva, devidamente fundamentada, atestando a vantajosidade da prorrogação, com a indicação da metodologia utilizada para a análise?		
5	EXECUÇÃO CONTRATUAL E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES		
5.1	Consta dos autos relatório circunstanciado e conclusivo do fiscal técnico do contrato, atestando o cumprimento satisfatório das obrigações pela contratada no período anterior, a qualidade dos serviços/fornecimentos e o registro de eventuais ocorrências e sanções?		
5.2	Na hipótese de ser a primeira prorrogação contratual, foi realizada a negociação para eliminar os custos fixos variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos ou foi juntada aos autos declaração de inexistência de tais custos?		
5.3	Existe nos autos manifestação expressa, formal e por escrito da empresa contratada, assinada por seu representante legal, concordando com a prorrogação do contrato nos termos propostos?		
6	REGULARIDADE E HABILITAÇÃO DA CONTRATADA		
6.1	A contratada mantém, no momento da prorrogação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação originária, conforme art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021?		
6.2	Foram juntados aos autos, com validade vigente na data da formalização do aditivo, todos os seguintes documentos, conforme art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 06/2025-PGM?		
6.3	Foram apresentados os seguintes documentos atualizados? I – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). II – Documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da empresa que assinará o termo aditivo; III – Comprovante de endereço atualizado da empresa; IV – Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrados no órgão competente, com todas as suas alterações; V – Ata da última eleição da diretoria, quando aplicável;		

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

	VI – Procuração atualizada, conferindo poderes específicos ao signatário do termo aditivo, caso não seja o administrador legal da empresa; VII – Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; VIII – Certidão de Regularidade perante a Fazenda federal, mediante apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os relativos à Seguridade Social, emitida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); IX – Certidão de Regularidade (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos com a Fazenda Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da contratada; X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para provar a regularidade perante a Justiça do Trabalho ou, no caso de existirem débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, poderá ser emitida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que terá os mesmos efeitos da CNDT; XI – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF do FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal; XII – Declaração firmada pela contratada, sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de que o contratado não emprega menores de 16 de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; e que empregados menores de 18 anos de idade não realizam trabalho noturno, perigoso ou insalubre; XIII – Certidão de Apenados; XIV – Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), (disponível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), que abrange em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ). XV – Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade		

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

	(CNCIA), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do(s) sócio(s) majoritário(s) da empresa contratada; XVI – Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para verificação de eventuais ocorrências impeditivas, diretas ou indiretas; XVII – Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).		
6.4	O agente público competente realizou a conferência da autenticidade das certidões e documentos apresentados?		
6.5	Por meio da realização de pesquisas e foi constatado que NÃO existe proibitivo que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública?		
7	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E GARANTIA		
7.1	Consta dos autos a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas da prorrogação no exercício financeiro corrente?		
7.2	Foi juntada a respectiva Nota de Reserva ou de Empenho, bem como a Declaração de Responsabilidade de Gastos, nos termos da Circular nº 787/2023?		
7.3	Há previsão orçamentária dos valores necessários para a cobertura das despesas de prorrogação para o(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s)?		
7.4	Foi comprovada a renovação da garantia contratual, com valor devidamente atualizado, caso tenha sido originalmente exigida no edital e no contrato?		
8	FORMALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO		
8.1	Há despacho ou manifestação expressa da autoridade máxima da Secretaria, Órgão ou Autarquia, autorizando a prorrogação contratual após a instrução completa do processo?		
8.2	Consta dos autos o Anexos I e II da Instrução Normativa n. 6/2025-PGM devidamente preenchidos e assinados pelo agente público responsável?		
8.3	Consta dos autos a minuta do Termo Aditivo, elaborada em conformidade com o modelo padrão e as peculiaridades do contrato?		
9	LEMBRETE		
9.1	**É obrigatória** a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no **art. 94** da Lei n. 14.133/2021. Igualmente, o contrato e seus aditamentos, em regra, devem ser divulgados e mantidos à disposição do público no **sítio eletrônico oficial do município na Internet**, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 5º, XV, do Decreto municipal n. 23.595, de 27 de maio de 2025. Ademais, há obrigatoriedade de publicação no **Diário Oficial do Município – DOMC**, conforme dispõe o art. 9º, IV do Decreto municipal nº 23.567, de 16 de maio de 2025.		

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO III

MINUTA DO TERMO ADITIVO

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de termo aditivo, destacados em vermelho e as lacunas, devem ser preenchidos ou adotados pela Secretaria, Órgão ou Autarquia municipal, de acordo com as peculiaridades do contrato.

MINUTA

Processo n° _____/_____
Contrato nº _____/_____
Modalidade de licitação nº _____/_____

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº ___, DE ___**DE** _____**DE** _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E A EMPRESA _____, OBJETIVANDO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO [DESCREVER O OBJETO DO CONTRATO], PELO PERÍODO DE _____, A PARTIR DE _____/_____/_____.

Aos XX do dias do mês de XXXXX do ano de XXXX, no Edifício Sede da Municipalidade, situado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, compareceram as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.523.270/0001-88, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com fundamento no Decreto nº 17.500, de 27 de junho de 2018, neste ato representado pela Secretária Municipal de _____, titular da cédula de identidade CIRG nº _____ inscrita no CPF/MF sob nº _____, e, de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____ ***(endereço completo da empresa)***_____, neste ato representada pelo _____***(nome do representante da empresa)***_____, [Diretor/Presidente/Procurador], portador da CIRG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria

Geral do Município, declarada nos autos do Processo n° _____/_____, acordam entre si o presente termo, objetivando à prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços por um período de **12 (doze) meses**, a contar de _____ de _____ de _____, mediante as seguintes cláusulas e condições:

As referidas partes, CONSIDERANDO:

a) que em __/___/____ foi celebrado o Contrato nº ___/____, tendo por objeto _____, pelo período de _____;

b) Que na **Cláusula XXXX, item XX** do referido instrumento ficou estabelecida a vigência do ajuste por _____, prorrogáveis dentro das disposições legais;

c) que a **CONTRATADA** comprovou, perante o **CONTRATANTE**, que mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas previamente à celebração do ajuste, nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal 14.133/2021;

d) que a celebração do presente aditamento foi previamente autorizada e justificada por escrito, conforme Despacho Inicial, exarado nos autos do Processo n° _____/_____.

RESOLVEM, de comum acordo, aditar o Contrato em questão, nos termos do artigo 107, da Lei Federal 14.133/2021, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - PRORROGAÇÃO

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato e da respectiva especificação de serviços e preços por mais **12 (doze) meses**, de ___/___/_____ **a** ___/___/_____**.**

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1 - O valor total estimado do presente contrato passa a ser de **R$** _____ (valor por extenso), pelo período de **12 (doze) meses**, sendo o valor **R$** _____ (valor por extenso), para o presente exercício e o valor restante **R$** _____ (valor por extenso) para o exercício vindouro, onerando o orçamento em sua classificação orçamentária: nº _____ **- Ficha** ____**, Sub-Elemento** ____, Nota de Reserva nº ___, a preços de *mês*/*ano*.

CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

3.1. A **CONTRATADA** renovou a garantia no valor de R$ _____ (*valor por extenso*), na modalidade de _____, correspondente _____ (xx%) de seu valor total, no prazo e condições estipulados no Edital.

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO

4.1 - Ficam expressamente ratificadas as demais cláusulas, obrigações e condições anteriormente pactuadas no contrato original.

CLÁUSULA QUINTA – FORO

5.1 - O foro competente para definir controvérsias resultantes do presente contrato é o da Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CONTRATANTE** e a outra com a **CONTRATADA**, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Lavrado e registrado na Secretaria de Governo e Transparência, nesta data.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxx de xxxx.

_____
Secretário(a) Municipal de xxxxxxx

_____
Contratado(a)

TESTEMUNHAS:

_____
RG:
CPF:

_____
RG:
CPF:

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (CONTRATOS) (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2021)

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes
CONTRATADA: xxxxxxxxxx
CONTRATO Nº (de origem): xx/xxxx
OBJETO: _____.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a. O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b. Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c. Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://doe.tce.sp.gov.br/), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d. As informações pessoais dos responsáveis pelo **CONTRATANTE** e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e. É de exclusiva responsabilidade da contratada manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a. O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b. Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Mogi das Cruzes, xx de xxxxx de xxxx.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura:_____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura:_____

ORDENADOR DE DESPESAS DO CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR(ES) DO CONTRATO:

Nome:

Cargo:

CPF:

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Fiscal

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura:_____

(*) - O Termo de Ciência e de Notificação deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e de Notificação, será ele objeto de notificação específica.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO LC-02 - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes
CNPJ Nº: 46.523.270/0001-88
CONTRATADA: _____
CNPJ Nº: º _____
CONTRATO N° (de origem): xxx/xxxx
DATA DA ASSINATURA: xx/xx/xxxx
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
OBJETO: _____
VALOR (R$): _____.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

a. Memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c. Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d. Comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;

e. As plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxx de xxxx.

_____
Secretário(a) Municipal de xxxx